



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 22 de outubro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6337/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 253/2025

Autoria: Ver. Bahia

Ementa: PROJETO DE LEI CM 253/2025 Que autoriza o Poder Público instituir o Cartão de Estacionamento para Gestantes no Município de Santo André e dá outras providências.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Bahia autorizando o Poder Público instituir o Cartão de Estacionamento para Gestantes, destinado à identificação de gestantes para uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados no município de Santo André.

A propositura em análise reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que institui normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal que poderão ser concretizadas pelo Poder Executivo, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

Conforme dispõe o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320036003000320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

onde podem ser incluídas, por interpretação extensiva, as gestantes e as pessoas com crianças de colo apenas pela circunstância de sua mobilidade reduzida.

As normas gerais estabelecidas pela União acerca da matéria deverão ser especificadas e detalhadas por normas dos Estados e Distrito Federal, restando ao Município a competência suplementar em assuntos de predominante interesse local. Nota-se, do exame do projeto de lei em análise que este não foi além dos limites da competência municipal.

Note-se apenas que referidos artigos 4º, 5º e 6º da impõem a órgão do Executivo obrigações, invadindo nitidamente esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, razão pela qual sugerimos a apresentação de emenda supressiva.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo, o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral programático ou então quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917, de Repercussão Geral).

Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320036003000320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.